



PROJETO DE LEI Nº 36 de 19 de Junho de 2020  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 04/03/2020  
1º Secretário

Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

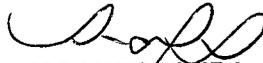
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as repartições públicas do Estado de Goiás obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para atender pessoas com necessidades especiais, deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

Artigo 2º - A cadeira de rodas deverá estar disponibilizada na portaria das repartições públicas para o deslocamento de funcionários, visitantes e demais pessoas que necessitem ocupar as dependências da instituição.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2020.

  
LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

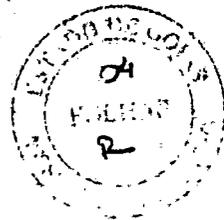
Este projeto de lei tem por finalidade atender os requisitos de mobilidade e acessibilidade as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade física, e/ou com mobilidade física reduzida.

De bom alvitre ressaltar que a população brasileira tem alcançado importantes índices de longevidade, no que, aumenta consideravelmente o número de idosos circulando nos espaços e instituições públicas, então o presente projeto vem facilitar a vida das pessoas com mobilidade reduzida ou cadeirante, quando os mesmos vão utilizar serviços dos estabelecimentos das repartições públicas, que em face às limitações torna-se difícil a acessibilidade aos produtos e serviços.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

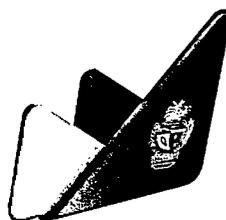
  
LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020001348**

Autuação: 05/03/2020  
Projeto : 36 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS NAS  
REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 36 de 19 de Junho de 2020  
APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 04, 03 12020.

1º Secretário

Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as repartições públicas do Estado de Goiás obrigadas a disponibilizar uma cadeira de rodas para atender pessoas com necessidades especiais, deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

Artigo 2º - A cadeira de rodas deverá estar disponibilizada na portaria das repartições públicas para o deslocamento de funcionários, visitantes e demais pessoas que necessitem ocupar as dependências da instituição.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2020.

  
LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por finalidade atender os requisitos de mobilidade e acessibilidade as pessoas com deficiência física e/ou com mobilidade física, e/ou com mobilidade física reduzida.

De bom alvitre ressaltar que a população brasileira tem alcançado importantes índices de longevidade, no que, aumenta consideravelmente o número de idosos circulando nos espaços e instituições públicas, então o presente projeto vem facilitar a vida das pessoas com mobilidade reduzida ou cadeirante, quando os mesmos vão utilizar serviços dos estabelecimentos das repartições públicas, que em face às limitações torna-se difícil a acessibilidade aos produtos e serviços.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

  
LISSAUER VIEIRA

Deputado Estadual



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) HELIO DE SENE

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/03 / 2020 .

Presidente: [Handwritten Signature]



PROCESSO N. : 2020001348  
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA  
ASSUNTO : Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, pretende instituir a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas repartições públicas do Estado de Goiás.

Segundo a matéria, as repartições públicas do Estado de Goiás ficam obrigadas a disponibilizar cadeira de rodas para atender as pessoas portadoras de necessidades especiais, deficiência física ou com mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.

A justificativa menciona que a cadeira de rodas deverá estar disponibilizada na portaria das repartições para o deslocamento de funcionários, visitantes e demais pessoas que necessitem de ocupar as dependências da instituição.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Sobre o tema, cumpre asseverar que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Registra-se que, em âmbito federal foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da

f



acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

No seu art. 12-A, a aludida Lei dispõe que os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, todavia não há menção aos prédios públicos.

Com intuito de aperfeiçoar o projeto pedimos vênia para apresentar o **substitutivo** abaixo:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 36, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.**

*Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos órgãos públicos do Estado de Goiás e dá outras providências.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Ficam os órgãos públicos do Estado de Goiás obrigadas a disponibilizar pelo menos 01(uma), cadeira de rodas para atender pessoas com necessidades especiais, deficiência física ou mobilidade física reduzida de caráter permanente ou temporário.*

*Art.2º A cadeira de rodas deverá ser acomodada em local de fácil acesso e com sinalização, preferencialmente nas proximidades do estacionamento e entrada das instituições.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 dias (cento e oitenta dias) contados da data de sua publicação. ”*

Assim sendo, **desde que adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Março de 2020.

Deputado

Relator